

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSC - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Marcia Andrea Buhring; Rosângela Lunardelli Cavallazzi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-177-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

---

#### **Apresentação**

A sustentabilidade, no campo jurídico, ultrapassa a noção de mera preservação ambiental e se consolida como princípio estruturante para a formulação de políticas públicas e o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ecológica. O Direito é chamado a atuar de forma transversal, integrando normas e princípios que assegurem a equidade intergeracional, a justiça socioambiental e a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Temas como a gestão de resíduos, a proteção de territórios tradicionais e o reconhecimento de entes naturais como sujeitos de direito revelam a necessidade de um ordenamento jurídico capaz de operar soluções inovadoras e inclusivas para a construção de um modelo de desenvolvimento comprometido com a integridade da vida e dos ecossistemas.

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios globais contemporâneos, exigindo respostas jurídicas que articulem governança ambiental, responsabilidade estatal e mecanismos eficazes de mitigação e adaptação. A emergência climática impõe a reconfiguração do papel do Direito, especialmente no que se refere à litigância climática, à regulação do mercado de carbono e à implementação dos compromissos assumidos no Acordo de Paris. Frente à intensificação de eventos extremos e à vulnerabilidade acentuada de comunidades periféricas e povos indígenas, torna-se indispensável uma atuação jurídica sensível, baseada em dados científicos e orientada por princípios de justiça climática, que assegure a proteção dos direitos fundamentais e promova a resiliência socioambiental.

Convidamos a todos para leitura!

Inicialmente, o Prof. Edson R. Saleme, participante da Coordenação do GT, solicitou permissão para apresentação de dois de seus artigos: **PLANEJAMENTO E ESTRATÉGIAS PARA O CONTROLE DO LIXO NO MAR NA ORLA PAULISTA**, juntamente com o Prof. Cleber F. Correa, e **GOVERNANÇA EM PROL DE POLÍTICAS URBANAS E AMBIENTAIS**, juntamente com Silvia E. B. Saborita. No primeiro revelou-se as consequências nefastas de navios estrangeiros ao despejar lixo no oceano, que vem até o litoral; o segundo indica como a governança pode auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas e, desta forma, colaborar com o desenvolvimento dos entes envolvidos. A seguir, na sequência da lista de apresentações e das prioridades, passou-se à apresentação dos trabalhos:

UMA PONDERAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CONFRONTANTE NO PROCESSO DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA AFETA A IMÓVEIS EM TERRITÓRIO NACIONAL, de Márcio Luiz do Vale Júnior, cujo principal foco foi a necessidade legal de anuência do confrontante no processo de retificação administrativa à luz da afetação de imóveis no âmbito do território nacional. A seguir foram apresentados os seguintes artigos:

BIOGÁS E REGULAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL: DIAGNÓSTICO DAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E PERSPECTIVAS NORMATIVAS, de Loyana Christian de Lima Tomaz, que enfocou a insuficiência da regulação jurídica do biogás no ordenamento brasileiro, principalmente, no âmbito federal e propõe a identificação da margem de atuação legislativa para a construção de um regime jurídico específico e adequado a essa fonte energética renovável

BOAS PRÁTICAS E SUSTENTABILIDADE NA GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS: DESAFIOS E SOLUÇÕES, de Fredson Rocha Chaves , Otilia Martins Santana, que apresentou proposta para conhecer as melhores práticas e soluções sustentáveis para a gestão de resíduos industriais, com destaque nos desafios enfrentados pelas empresas e nas oportunidades para propor inovações na gestão destes resíduos.

A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, À LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023: UMA INOVAÇÃO?

DIREITO À GEOINFORMAÇÃO E COMENTÁRIOS À ADPF N º743/DF, de Patrícia Campolina Vilas Boas, com foco na análise do “novo” Princípio Tributário da Defesa do Meio Ambiente, introduzido no art. 145, § 3º, da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 – CR/88 pela Emenda Constitucional – EC nº 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional – STN.

OS LIMITES ÉTICOS NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS, de Luciano Aparecido Alves, tem por objetivo demonstrar a possibilidade de aplicação dos princípios bioéticos como limites ao uso da inteligência artificial em um universo digital marcado por oportunidades e transformações oriundas dessa tecnologia disruptiva.

GLOBALIZAÇÃO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE PARIS de Bianca Chbane Conti, Elve Miguel Cenci e Miguel Etinger de Araujo Junior,

tem como objetivo abordar as mudanças climáticas, agravadas por ações humanas e com impactos desproporcionais sobre populações vulneráveis, especialmente no Sul Global, e analisar a litigância climática como instrumento de enfrentamento da crise e de responsabilização de Estados e corporações.

AS CONTRIBUIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA AO DIREITO DAS MODIFICAÇÕES CLIMÁTICAS: DO ACORDO DE PARIS À COP DE BELÉM DO PARÁ de Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto, cujo intuito foi analisar as contribuições da legislação federal brasileira para o direito climático, com ênfase em sua efetividade na mitigação e adaptação aos desafios ambientais globais. Destaca-se, nesse contexto, a COP 30, a ser realizada em Belém do Pará, como marco histórico do protagonismo brasileiro na agenda climática internacional.

CONFLITOS ENTRE DIREITOS INDÍGENAS E EXPLORAÇÃO MINERAL NA PAN-AMAZÔNIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DAS OBRIGAÇÕES DE CONSULTA PRÉVIA EM PERSPECTIVA INTERNACIONAL de Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes De Souza e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, o objetivo do artigo foi analisar os conflitos entre direitos indígenas e exploração mineral na Pan-Amazônia, com ênfase na aplicação da consulta prévia, livre e informada, prevista em normativas internacionais e compreender como as legislações e práticas locais têm atendido às obrigações internacionais, identificando boas práticas e violações.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E GOVERNANÇA AMBIENTAL: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A INTEGRIDADE SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL de Valdenio Mendes de Souza, Edvania Antunes da Silva e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, cujo objetivo foi apontar a Litigância Climática como instrumento para promover a Governança Ambiental e a integridade socioambiental, articulando-a com a Educação Ambiental na mitigação das mudanças climáticas.

DIÁLOGO ENTRE IDEOLOGIA VERDE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: CAMINHOS POSSÍVEIS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, de

Simara Aparecida Ribeiro Januário , Edvania Antunes Da Silva e Lyssandro Norton Siqueira: o artigo buscou realizar uma abordagem dialógica entre os paradigmas da ideologia verde e da justiça socioambiental.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE RECICLAGEM E ORGANIZAÇÃO DE CATADORAS(ES) NO BRASIL: ESTUDO DE CASO DA COOPERATIVA AGUAPÉ, de autoria de Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto. O artigo teve como temática um estudo de caso acerca da fundação e do desenvolvimento organizacional e institucional da Cooperativa Aguapé, como modelo de organização de catadoras(es) de material reciclável e propulsora de ações da gestão pública municipal com relação a resíduos recicláveis, em pequenos municípios do Estado de Minas Gerais.

COMPLIANCE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PERSPECTIVA DA LEI ANTICORRUPÇÃO, de Alcian Pereira De Souza , Renata Alanís Abrahão , Priscilla Malta Marinho de Araújo. O paper teve como temática a evolução do compliance no Brasil e a importância da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) como marco regulatório para a responsabilização de pessoas jurídicas em atos lesivos à Administração Pública.

COMO A NOVA GEOPOLÍTICA INTERNACIONAL PODE IMPACTAR A QUESTÃO DO FINANCIAMENTO CLIMÁTICO NUM CENÁRIO DE EMERGÊNCIAS, de Alexandre José França Carvalho. A apresentação teve como objetivo a análise da imposição de tarifas comerciais pelo governo Trump a diversos países do mundo, como parte de sua política econômica protecionista,

A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DECORRENTE DE CONFLITOS ARMADOS: REFLEXÕES SOBRE A REPARAÇÃO AOS DANOS AMBIENTAIS, de Natália de ANDRADE FERNANDES Neri e Matheus Ribeiro Sousa. O trabalho abordou os danos ambientais causados por conflitos armados e avalia a eficácia dos instrumentos jurídicos internacionais voltados à sua reparação.

IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITOS DE CARBONO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, de Luciana Cristina de Souza e Aline Alves da Silva Penello Cardoso, cujo intuito foi discorrer acerca da regulamentação do Mercado de Créditos de Carbono no Brasil e analisar seus impactos e reflexos nos Municípios.

Os coordenadores, juntamente com os presentes, decidiram realizar duas pausas com a finalidade de debater os trabalhos apresentados; todos participaram vigorosamente e deixaram suas valiosas contribuições.

Após as apresentações os coordenadores agradeceram à Coordenação do CONPEDI e a presença de todos os acadêmicos que enviaram artigos para o VIII Encontro Virtual.

....

Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS - Universidade Católica de Santos

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rosângela Lunardelli Cavallazzi - Universidade Federal do Rio de Janeiro / Pontifícia  
Universidade Católica do Rio de Janeiro

# OS LIMITES ÉTICOS NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL A LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

## THE ETHICAL LIMITS IN THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LIGHT OF THE UNIVERSAL DECLARATION ON BIOETHICS AND HUMAN RIGHTS

Luciano Aparecido Alves <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a possibilidade de aplicação dos princípios bioéticos como limites ao uso da inteligência artificial. O universo digital apresenta uma série de oportunidades e transformações provenientes dessa tecnologia disruptiva, onde o culto ao resultado, esconde desde matizes de vieses discriminatório até escusas de autonomia e independência da própria máquina como subterfúgio da não responsabilização pelos danos dela decorrentes. A inteligência artificial, pode ser definida como uma ciência-tecnologia que permite computadores-máquinas simularem a inteligência humana e a sua capacidade de solucionar de problemas. Contudo, os computadores-máquinas carecem de elementos orgânicos (senso intuitivo, abstração e generalização) e normatividade que balizem sua aplicação o que foge da esfera do dever ser. A universalização dos direitos humanos e sua repercussão na modificação fática e compreensiva das realidades social sugerir parâmetros éticos tendo em vista a amplitude da influência tecnológica. Diante desta problemática vislumbra a seguinte questão: quais seriam os limites éticos do uso da inteligência artificial? Da ausência normativa exsurge a hipótese de aplicação da Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos no uso da inteligência artificial a fim de prover uma estrutura universal de princípios e procedimentos para orientar os Estados na formulação de sua legislação, políticas ou outros instrumentos de governo que permita o uso da inteligência artificial de modo sustentável.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Ética, Bioética, Direito, Sustentabilidade

### Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to demonstrate the possibility of applying bioethical principles as limits to the use of artificial intelligence. The digital universe presents a series of opportunities and transformations arising from this disruptive technology, where the obsession with outcomes conceals nuances of discriminatory biases as well as excuses for the autonomy and independence of the machines themselves, used as a pretext to avoid accountability for the damages they cause. Artificial intelligence can be defined as a science-technology that enables computers and machines to simulate human intelligence and its problem-solving capabilities. However, computers and machines lack organic elements (such

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL) Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-MINAS). E-mail: soluciano2017@gmail.com

as intuitive sense, abstraction, and generalization) and normative frameworks to guide their application, which falls outside the realm of what ought to be. The universalization of human rights and its impact on the factual and comprehensive transformation of social realities suggests the need for ethical parameters, considering the wide reach of technological influence. In light of this issue, the following question arises: what would be the ethical limits to the use of artificial intelligence? From the absence of regulation emerges the hypothesis of applying the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights to the use of artificial intelligence, in order to provide a universal structure of principles and procedures to guide States in formulating their legislation, policies, or other instruments of governance that would allow for the sustainable use of artificial intelligence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Ethics, Bioethics, Law, Sustainability

## INTRODUÇÃO

O crescente uso da inteligência artificial em diversos setores da vida contemporânea tem gerado debates acerca de quais sejam os limites éticos decorrentes do seu uso. O direito tem como característica a dificuldade da temporalidade a medida que as respostas ao desenvolvimento tecnológico muitas vezes surgem de modo tardio, isso sugere a relevância e urgência normativa diante dos desafios apresentados pelo desenvolvimento tecnológico.

A utilização de dados de crianças sem autorização, danos causados por automóveis autômatos, geodiscriminação por aplicativos de viagem e alugueis, *deep fakes*, retratam e justificam a necessidade de estabelecer limites para o uso da inteligência artificial. Embora existam iniciativas nesse sentido, a universalidade do tema demanda um referencial amplo.

Diante dessa problemática, qual seriam os limites éticos para o uso da inteligência artificial? O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a aplicação dos princípios bioéticos como alternativa a esse balizamento.

A Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos, trata das questões éticas relacionadas às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, considerando dimensões sociais, legais e ambientais. Como um dos seus objetivos é prover uma estrutura universal de princípios e procedimentos para orientar os Estados na formulação de sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da bioética, acaba por ser pertinente a aplicação quanto a inteligência artificial.

A pesquisa de cunho teórico e crítico, adota o método científico dedutivo, utiliza a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica das implicações dessa interseção entre inteligência artificial e Direito, como procedimento metodológico. Para isso, será abordado no primeiro capítulo o conceito de inteligência artificial. No segundo capítulo, tratará do conceito de ética na sociedade contemporânea, o relacionando ao uso da inteligência artificial a partir de dois casos emblemáticos e por derradeiro alguns princípios previstos na Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos potencialmente capazes de servirem como limites ao uso daquela tecnologia.

### **1 A inteligência artificial**

Atualmente muito tem se falado da inteligência artificial, embora não exista uma unanimidade conceitual, cabe buscar um conceito que represente o mais adequado para o desenvolvimento desse trabalho. A inteligência artificial “trata-se do campo da ciência destinado a fornecer máquinas com a capacidade de realizar funções como lógica, raciocínio,

planejamento, aprendizagem e percepção” (Santos, 2021, p. 6). É também considerada “uma criação algorítmica destinada a cumprir finalidades determinadas e especificadas com base no recebimento de dados que, em geral, são objetivos e estruturados para gerar resultados igualmente objetivos” (Sarlet, 2022, p. 8).

Os conceitos de dados e algoritmos estão intimamente ligados e são pressupostos para a compreensão e abrangência da inteligência artificial. Os dados são a matéria-prima para os resultados, “são fatos brutos que, organizados de modo lógico, tornam-se então informações, assim entendida como a coligação de fatos organizados de modo que possuam, no todo, um valor adicional superior ao seu valor como fatos individualmente considerados” (Stairs; Reynolds apud Magro, 2021, p. 17). Portanto, a qualidade dos dados é preponderante para o desenvolvimento das soluções e entrega de resultados. Para que o arranjo dos dados apresente determinado valor esse processo deve ser predeterminado de modo que atenda a finalidade e faça sentido aquele resultado.

Os algoritmos são o meio de processamento desses dados, trata-se de “qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída em um período de tempo finito” (Cormen; Leiserson, 2024, p. 4). Também definido como uma “sequência finita de passos para resolução de um problema” (Menéndez, 2023, p. 17). Portanto, um algoritmo nada mais é que um modelo de processamento de dados.

Os algoritmos tradicionais se diferem dos algoritmos de inteligência artificial. A principal diferença reside no fato de que estes desenvolvem uma espécie de modelo de aprendizagem e podem contar com certo grau de improvisação.

O aprendizado de máquina é um subconjunto da IA e bastante utilizado em ciência de dados. A partir da habilidade de um sistema, sem a intervenção humana, busca processar um conjunto de dados, identificar padrões e definir mecanismos de raciocínio com base nas descobertas alcançadas. Nele, tanto as equações, quanto os parâmetros dos modelos são encontrados pelos algoritmos durante o processo de treinamento. Por vezes, ambos podem ser predefinidos – de series temporais ou econométricos -, mas os parâmetros são ajustados e definidos automaticamente. Nesse caso, mesmo conhecendo os dados de entrada, os valores de saída só serão descobertos após a execução dos algoritmos e o término do treinamento (Pinheiro, 2025, p.2).

De modo a colaborar com o entendimento, imagine uma receita de bolo de cenoura. Ali existem diversas instruções quanto aos ingredientes, quantidades, ordens e modulações de tempo e espaço. De modo que qualquer pessoa que siga estritamente aquele procedimento terá como resultado final o bolo de cenoura. Todavia, independente da receita, agora imagine agora o bolo de cenoura da vovó, no sentido que já tenha feito diversas vezes e ao logo dos anos vem

aperfeiçoado o bolo independente de qualquer receita, utilizando-se do improviso, adaptando a técnica.

Esse exemplo ilustra bem a diferença entre os algoritmos de um sistema informatizado (receita de bolo ministrada por qualquer pessoa) e os algoritmos de inteligência artificial (bolo de cenoura da vovó). Enquanto estes embora tenham uma estrutura pré-determinada a princípio, admite modulações ao longo do processamento e as entregas dos resultados nem sempre são previstas. Diferente daqueles que a estrutura de processamento é bem definida e previsíveis são as entregas.

O sistema de inteligência artificial se diferencia dos sistemas informatizados, enquanto nestes, existe um comando direto para cada conduta e caso a conduta não seja prevista o sistema não terá uma resposta, naqueles, por sua vez recebem uma base de conhecimentos com elementos mínimos para alcançar determinado objetivo, quais condutas adotar, serão determinadas pelas situações a ele submetido (Azeredo, 2014). Nesse sentido, na inteligência artificial a atuação humana, num segundo momento se torna prescindível, em decorrência dos algoritmos desenvolverem raciocínios aproximados dos humanos, enquanto na automação isso não existe (Gico Junior apud Teixeira, 2024). Para tanto, o que acaba por caracterizar um sistema de inteligência artificial reside na capacidade de processamento e na qualidade de combinação dos dados à medida que gera um valor na entrega dos resultados.

A inteligência artificial também pode ser considerada uma tecnologia que permite computadores e máquinas simularem a inteligência humana e as capacidades de resolução de problemas (IBM, 2024). Mas o que deve ser considerado é que, tão somente resolver problemas não é sinônimo de inteligência. São inegáveis as facilidades e soluções tecnológicas advindas da inteligência artificial, o que não pode ser confundido com a inteligência em si. Mas afinal, qual seria o conceito de inteligência?

Apesar de ter um significado abrangente, que pode variar dependendo da área de estudo, “qualquer tentativa de evitar definir a inteligência é má-fé. A única razão por que podemos preferir um conceito esclarecido é que todos temos em mente um conceito obscuro” (Flynn, 2009, p. 51).

Inteligência, no sentido amplo do conceito, é uma característica de sistemas biológicos ou artificiais que mede o nível de efetividade na solução de problemas. A efetividade otimiza a solução por meio da gestão dos recursos necessários no processo, inclusive o tempo, que, quando otimizado, acelera o resultado. Sistemas inteligentes eventualmente precisam ser capazes também de se auto modificar para aumentar sua eficiência no processo (Gabriel, 2024, p. 54).

Nesse sentido, a inteligência apresenta três características: o potencial de resolução de problemas, a quantidade de recursos (tempo, dinheiro, matéria-prima) para tal e a implementação de alternativas ao modelo original. Segundo Howard Gardner (1995, p. 21) a “inteligência implica na capacidade de resolver problemas ou elaborar produtos que são importantes num determinado ambiente ou comunidade cultural”. A eficiência da entrega tem como referência valores socioculturais e econômicos subordinados as experiências pretéritas. Emerge então, o conceito de escalabilidade, que consiste na “capacidade de um sistema de processar crescentes cargas de trabalho aumentando, ou mantendo o seu desempenho” (Porto, 2009, p. 30). Quanto a característica de auto modificar, tem como pressuposto o aprendizado que pode ser entendido como “um processo que só acontece em situações de mudança, portanto, aprender seria, em parte, saber se adaptar a mudanças” (Fernandes; Graglia, 2024, p. 135).

A inteligência artificial apresenta todas essas características, entretanto depende do fator humano quanto aos dados antecedentes ao processo e quanto a valorização procedente do processo. Essa tecnologia tem um caráter social e humano, tendo em vista seus efeitos dependerem da ação, da percepção, do uso, da experiência e de como os seres humanos a insere nos ambientes técnicos-sociais (Kaufman, 2022). Portanto, na sua origem a inteligência artificial carece de autonomia e depende a priori do ser humano para sua existência. Entretanto, a posteriori, pode depender ou não de interação humana tendo como fundamento seus efeitos.

Uma tecnologia tem como escopo resolver um problema. Ao passo, que desta resolução, surgem outros problemas inerentes a mesma demanda, isso demonstra uma força indutora de mudança, um sistema de interação tecnológica que se retroalimenta. Nesse sentido, o conceito de inteligência com fundamento na efetividade da resolução de problemas corrobora com o protagonismo e a possibilidade do artificial.

O conhecimento tem como elementos essenciais o sujeito e o objeto (Reale, 2013), sendo dessa relação de intencionalidade de conhecer e a cognoscibilidade do que é conhecido permite a devida resolução de um problema. A inteligência artificial correlaciona grandes quantidades de dados e por meio de modelos estatísticos prevê a probabilidade de eventos ocorrerem, trata-se de um sistema preditivo que carece da essência da inteligência humana: a capacidade de compreender o significado (Kaufman, 2022).

A inteligência é uma propriedade dos organismos que surge durante o processo de interação de um ser vivo com o ambiente e com outros seres vivos, sendo assim, a compreensão do significado da experiência é própria de cada indivíduo, desta premissa surge a impossibilidade de reproduzi-lo. Outro fator a ser considerado é definir a inteligência a partir

de um comportamento. O que caracteriza um comportamento humano inteligente, para que a máquina o simulasse?

Se um humano se comportasse dessa maneira, esse comportamento seria chamado de inteligente. Isso não significa que a máquina seja inteligente ou mesmo que esteja pensando. Este último cenário é uma falácia e cheira a superstição. Só porque uma máquina de lavar louça limpa os pratos tão bem quanto eu, ou até melhor, isso não significa que ela a limpa da mesma forma que eu, ou que precise de qualquer inteligência para realizar sua tarefa (Floridi, 2019, p. 2).

O termo inteligência artificial sofre de deficiência semântica. À primeira vista pode até parecer sofisticado, todavia, de uma análise mais reflexiva, nos deparamos sim, com uma ciência, uma tecnologia, em que pese inovadora, não condiz com aquilo que a é intitulada. Apesar da entrega de resultados, não existe um senso intuitivo, criação de conceitos abstratos, nem o uso de analogias ou generalizações. As respostas têm tão somente como fundamento os dados que alimentaram aquele sistema sem margem para uma ponderação que envolva aspectos morais e éticos.

A inteligência artificial pode ser considerada uma tecnologia disruptiva, “tendo em vista o seu potencial transformador” (Agrawal et al, 2024, p. 2). Sua característica de alterar muitos pressupostos tecnocientíficos a partir de aplicações, acaba por criar sérios impactos nas relações sociais e gerar incertezas em razão do seu potencial inovativo.

Qualquer novo sistema suscitará comportamentos por parte das pessoas afetadas; por isso, é importante considerar os comportamentos antes, durante e depois de qualquer mudança, para certificar-se de estar fazendo as escolhas certas e que os resultados almejados serão alcançados com o mínimo de efeitos adversos (Armstrong, 2019, p. 10).

Logo, podemos definir a inteligência artificial como uma tecnologia disruptiva, baseada em sistemas de algoritmos-preditivos que utilizam dados e por meio de modelos estatísticos que se retroalimentam com escopo na entrega de resultados. A autonomia dessa tecnologia é limitada pelo viés do programador-usuário, pois quando cessam os dados ou estímulos da relação usuário-máquina o desenvolvimento-evolução restam comprometidos. Portanto, o discurso que sustenta a autonomia da inteligência artificial não deve servir de subterfúgio para não responsabilização dos dados decorrentes de sua utilização.

---

<sup>1</sup> Tradução nossa. No original: “were a human to behave in that way, that behavior would be called intelligent. It does not mean that the machine is intelligent or even thinking. The latter scenario is a fallacy and smacks of superstition. Just because a dishwasher cleans the dishes as well as, or even better than I do, it does not mean that it cleans them like I do, or needs any intelligence in achieving its task”.

## 2 O uso da inteligência artificial e a ética

A tecnologia permitiu as sociedades vislumbrarem perspectivas nunca antes vistas. A quantidade de informação e facilidade de acesso, embora ainda exista alguma dificuldade de infraestrutura, colocou na palma de nossas mãos um mundo de possibilidades antes imagináveis. O uso de algoritmos facilitou processos e em especial a inteligência artificial vem trazendo proatividade na entrega dos resultados.

O grande desafio que se apresenta em face ao desenvolvimento da inteligência artificial, reside no estabelecimento de limites dessa entrega, já que apesar de uma tecnologia que deveria assumir um papel de meio, a tentativa está em estabelecer um protagonismo diante da busca de um caráter autônomo.

A vida em sociedade é marcada pela interação dos indivíduos que a compõem. Essas relações sociais são baseadas em aspectos colaborativos, embora muitas vezes podem resultar conflitos quando as posições, interesses e necessidades, apresentam-se colidentes. Nesse sentido, “o problema do valor da conduta ou do valor da ação, do bem a ser realizado, que constitui capítulo do estudo denominado Ética (Reale, 2013, p. 36). A ética é o que marca a fronteira da convivência, trata-se de um conjunto de princípios e valores que orientam a conduta em prol da existência em sociedade (Cortella, 2009, p. 102).

O termo ética, em sua etimologia, revela que *éthos* (grego, singular) está ligado à ideia do hábito, daquilo que é fruto da ação reiterada humana, o que determina o modo de agir do indivíduo. Já o termo *éthe* (grego, plural) é o conjunto de hábitos ou comportamentos de grupos ou de uma coletividade, podendo corresponder, nesta acepção mais coletiva, aos próprios costumes. A tradição latina, ao traduzir *éthos* por *mos* (donde, moral), perverteu a origem etimológica ao confundir ética com moral (Bittar; Almeida, 2022, p. 477).

A ética em uma perspectiva contemporânea, “seriam os princípios universais, que, portanto, aplicam-se a todos, de forma mais imparcial, ou seja, baseiam-se no preceito de que os indivíduos ou os seus interesses devem receber igual respeito” (Cremonese, 2019, p.10). Enquanto a ética é uma reflexão a respeito da melhor forma de viver e conviver, a moral está ligada a decisões pessoais que tomamos. A moral pode ser definida como sendo um “conjunto de valores, regras e normas que predeterminam determinadas condutas dos indivíduos e são construídas socialmente” (Luiz, 2018, p. 241).

Para tanto, valores e princípios éticos são inatos, sua apreensão e a aprendizagem formal ocorre por meio das relações humanas e se constroem nas relações sociais pela internalização do indivíduo. Os princípios não são regras e normas rígidas que o indivíduo iria assimilar e reproduzir mecanicamente no seu cotidiano, eles são parâmetros para que se possa efetuar uma escolha mais sensata para todos envolvidos em determinado dilema ético (Luiz,

2018, p. 245). Enquanto os princípios apresentam um caráter deontológico, isto é, estão compreendidos dentro das particularidades de um dever ser, os valores apresentam um caráter axiológico, possuem traços do conceito de algo bom (Alexy, 2012, p. 153).

Quando nos deparamos com o universo de possibilidades advindas do uso da inteligência artificial emerge a questão quanto aos limites éticos do uso dessa tecnologia. Esse trabalho não pretende esgotar o assunto, entretanto para reflexão crítica torna-se necessário elencar alguns casos emblemáticos.

## **2.1. O uso de imagens de crianças para treinamento de inteligência artificial**

A inteligência artificial como tecnologia que permite computadores e máquinas simularem a inteligência humana e as capacidades de resolução de problemas, consiste em um instrumento de entrega resolutiva a partir de uma interação. Sendo, a finalidade do uso dessa tecnologia multivariada dependendo do usuário, entretanto, os dados que a alimentam constituem meio para essa entrega.

A *Human Rights Watch* (2024), revelou que fotos de crianças e adolescentes brasileiros estão sendo usadas sem seu conhecimento ou consentimento para treinar ferramentas de inteligência artificial. Essas imagens, raspadas da web, são inseridas em grandes conjuntos de dados, LAION-5B, possibilitando sua utilização em *deepfakes* prejudiciais. A LAION-5B trata-se de um conjunto de dados que consiste em 5,85 bilhões de pares de imagens e textos filtrados por CLIP (*Contrastive Language-Image Pre-training*) modelo de inteligência artificial multimodal projetado para entender e associar imagens e textos por meio de aprendizado construtivo (Schuhmann, et al., 2022).<sup>2</sup> As *deepfakes* são imagens foto realistas que parece com a pessoa específica, mas é gerado a partir de um modelo, quase sempre enganando a maioria das pessoas. (Russel, Norvig, 2022, p. 830).

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. A Constituição Federal (Brasil, 1988), postula o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

---

<sup>2</sup> Tradução nossa. No original: “[...] LAION-5B - a dataset consisting of 5.85 billion CLIP-filtered image-text pairs, of which 2.32B contain English language”.

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), prevê que a guarda e a disponibilização dos registros de dados pessoais, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) pontua que, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e abrange a preservação da imagem, da identidade, da autonomia. A inteligência artificial como um meio de entrega, depende de comandos para tais resultados. O uso de dados pessoais de crianças para o desenvolvimento dessa tecnologia, nesse contexto de treinamento, ignora totalmente o melhor interesse do menor e viola direitos fundamentais, sendo nítido o carecimento de consentimento e finalidade específica.

Embora exista uma vasta legislação no sentido de proteger as crianças e adolescentes, isso não foi empecilho para a violação da regra. Toda norma ética expressa um juízo de valor a qual se liga a uma forma de garantir a conduta que, em função do juízo, é declarada permitida, determinada ou proibida (Reale, 2013, p. 35). A ausência de uma reflexão quanto a melhor forma de se viver, acaba por privilegiar o avanço tecnológico em detrimento de direitos fundamentais e coloca a sociedade diante da possibilidade de um retrocesso.

Portanto, a tentativa de encontrar caminhos mais seguros para o desenvolvimento tecnológico, talvez seria pensar a partir da tecnologia, qual a melhor forma de viver, para que a tecnologia constituísse meio para o desenvolvimento de crianças e não as crianças como meio para o desenvolvimento de tecnologia.

## **2.2. O uso da inteligência artificial na prática de *geoprincing* e *geoblocking***

A sociedade tecnológica é caracterizada pela a “mecanização e automação das atividades humanas, as quais de um lado produziram comodidades e conveniências, mas de outro colocaram em risco o futuro da própria humanidade” (Santos, 2018, p. 159). Segundo B. J. Fogg (2003) “entramos em uma era de tecnologia persuasiva, de sistemas de computação interativos projetados para mudar as atitudes e comportamentos das pessoas.”<sup>3</sup>

A imersão nesse universo regido por algoritmos proporciona facilidades que tornam imperceptíveis e irreflexíveis a sistemática adotada e determinante daquela relação. Essas tecnologias associadas a técnicas de utilização de inteligência artificial possibilita a geração de

---

<sup>3</sup> Tradução nossa. No original: “We have entered an era of persuasive technology, of interactive computing systems designed to change people’s attitudes and behaviors”.

quantidades massivas de dados e modelos capazes de prever, recomendar e influenciar decisões humanas em escalas inéditas, gerando inúmeras preocupações éticas frente a possibilidades de abuso que trazem (Nohara; Martins, 2023, p. 206).

As relações sociais ocorridas no ambiente virtual acabam por produzir efeitos no mundo material, que muitas vezes se traduzem em danos.

O geoprincing é a prática por meio da qual o fornecedor on-line de um produto ou serviço oferece preços diferentes levando em consideração a origem geográfica do consumidor. O geoblocking, por sua vez, consiste na prática de restringir a venda on-line com base na localidade do consumidor. Ambas as espécies estão enquadradas no gênero denominado geodiscriminação (geo do grego significa terra, localidade). Por meio de linguagem de programação computacional, da mineração de dados (data mining) e da utilização de algoritmos específicos capazes de interpretar os dados coletados dos usuários na internet, é possível identificar a localização do consumidor e discriminar, sem motivo justificado, o valor do bem ou serviço disponibilizado na internet. (Serranía; Abrúcio, 2021, p. 397-398).

Do uso dessas tecnologias persuasivas/discriminatórias levou o Ministério Público do Rio de Janeiro a ajuizar uma ação civil pública contra a empresa de comércio eletrônico Decolar.com pelo uso de técnicas de geoprincing e geoblocking para manipular as ofertas de hospedagem em hotéis, alterando o preço e a disponibilidade de ofertas conforme a origem do consumidor (Rio de Janeiro, 2018).

Nesse sentido, independente da prática discriminatória, as exposições aos apelos da tecnologia persuasiva condicionaram aqueles usuários/consumidores a perda da oportunidade de um ganho ou vantagem, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar o benefício possível, o preço justo.

Assim como o uso de fotos de crianças e adolescentes sem conhecimento ou consentimento para treinar ferramentas de inteligência artificial implica em violações éticas, a utilização da inteligência artificial nas práticas de *geoprincing* e *geoblocking* acabam por considerar os interesses mercadológicos em detrimento dos consumidores em si. Embora exista instrumentos normativos no sentido de tutelar as relações de consumo, a reflexão quanto a melhor forma de viver a partir da tecnologia desenvolvida acaba por acarretar a violação de direitos.

### **3 A Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos como alternativa ética**

O universo digital apresenta variadas possibilidades que extrapolam os limites reais da experiência humana. Nos games é possível morrer e viver diversas vidas, estar em diversos

mundos, criar avatares com características que não demandam nenhum esforço em uma academia ou dietas e regimes perturbadores, um lugar onde tudo é possível. Diariamente são desenvolvidas ferramentas e aplicativos que entregam facilidades e comodidades. Entretanto, as diversas experiências virtuais repercutem consequências reais.

As questões éticas na contemporaneidade “transcendem o espaço restrito das relações interindividuais, pois em virtude da tecnociência refletem os problemas encontrados no âmbito da ecologia, da natureza humana e do futuro da espécie humana” (Barreto, 2008, p. 18). A utilização de imagem e dados de crianças sem autorização, danos causados por automóveis autômatos, geodiscriminação por aplicativos de viagem e alugueis, deep fakes, representam somente alguns exemplos que retratam e justificam a necessidade de estabelecer limites para o uso da inteligência artificial.

O sistema jurídico brasileiro, embora apresente algumas iniciativas, como o projeto de lei nº 2338/23, Marco Legal da Inteligência Artificial, pelo menos até o presente momento, carece de uma regulamentação que balize o uso indiscriminado da inteligência artificial. Todavia, o Brasil é signatário da Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), que trata das questões éticas relacionadas às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, considerando dimensões sociais, legais e ambientais. Como um dos seus objetivos é prover uma estrutura universal de princípios e procedimentos para orientar os Estados na formulação de sua legislação, políticas ou outros instrumentos no campo da bioética, acaba por ser pertinente a aplicação quanto a inteligência artificial.

A Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos elenca diversos princípios: a dignidade humana, o benefício e dano, a autonomia e responsabilidade individual, o consentimento, os indivíduos sem a capacidade de consentir, o respeito pela vulnerabilidade humana e pela integridade individual, a privacidade e confidencialidade, a igualdade, justiça e equidade, a não-discriminação e não estigmatização entre outros (Unesco, 2005). A intersecção entre bioética e inteligência artificial se dá na necessidade de regulamentação que proteja os direitos humanos.

A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, devem ser respeitadas em sua totalidade e os interesses e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade (Unesco, 2005). O uso da inteligência artificial deve considerar o limite da dignidade humana, no sentido que o desenvolvimento tecnológico deve ser a fim do desenvolvimento do indivíduo e não o indivíduo ser o meio para o desenvolvimento tecnológico. A dignidade humana, constitui um valor fundamental, cuja positivação em norma expressa e por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do

sistema, converteu-se em princípio jurídico de estatura constitucional. Exerce a função para justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais (Barroso, 2010). Embora o seu conteúdo não possa ser descrito de modo rígido e deva ser apreendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural (Schreiber, 2014, p. 8) o desenvolvimento tecnológico não pode representar nenhum retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais.

A autodeterminação, refere-se ao modo de regência humana de suas condutas num plano individual, o poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com suas preferências (Rodrigues Junior, 2004). O universo digital não deve ser considerado um lugar sem limites e sem regras, a medida que as relações que ali ocorrem refletem consequências no universo material. Nos termos do artigo 5 da DUBDH, “deve ser respeitada a autonomia dos indivíduos para tomar decisões, quando possam ser responsáveis por essas decisões e respeitem a autonomia dos demais. O uso indevido da inteligência artificial demanda instrumentos de responsabilização, embora exista a liberdade dos usuários sempre deve ser considerado os possíveis danos decorrentes desse uso. Devem ser tomadas medidas especiais para proteger direitos e interesses dos indivíduos não capazes de exercer autonomia” (Unesco, 2005). Embora o documento trate o termo autonomia, reflete em seu conteúdo o conceito de autodeterminação.

A vulnerabilidade representa uma situação de insuficiência, inadequação ou dificuldade para lidar com o sistema de oportunidades oferecidos pela sociedade em decorrência do conjunto de características, recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social de modo que este mesmo grupo possa ascender níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deterioração das condições de vida (Vignoli, 2001). Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os usuários e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa (Unesco, 2005).

A privacidade como o direito de estar só, “consubstancia-se em mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias, conferindo traçado personalíssimo à sua tutela” (Bittar, 2015, p. 172). A vida privada das pessoas, as confidencialidades das informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos, devendo estar em conformidade com os direitos humanos (Unesco, 2005).

Embora elencados apenas alguns princípios, o objetivo do trabalho é demonstrar a aplicação dos princípios bioéticos como alternativa a esse balizamento, é trazer uma perspectiva do uso da Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos com a finalidade de orientar o Estado na formulação de sua legislação, políticas ou outros instrumentos referentes ao uso da inteligência artificial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O crescente impacto do uso da inteligência artificial expressa facilidades e comodidades para vida em sociedade, em contrapartida emerge desafios éticos, os quais não devem ser ignorados. Este trabalho propõem uma reflexão no sentido que, embora a inteligência artificial tenha o potencial de transformar de maneira positiva diversas áreas da vida, sua implementação sem limites adequados pode acarretar sérias consequências: discriminação, violação de privacidade e da dignidade humana.

Nesse sentido, a inteligência artificial como uma tecnologia disruptiva, baseada em sistemas de algoritmos-preditivos que utilizam dados e por meio de modelos estatísticos que se retroalimentam com objetivos na entrega de resultados, constitui um meio e não um fim nela mesma. Motivo pelo qual a autonomia do processamento e entrega não pode servir como subterfúgio a não responsabilização dos usuários pelos ilícitos causados.

O conceito contemporâneo de ética fundada em princípios universais que se aplicariam imparcialmente a todos e baseado no preceito de que os indivíduos ou os seus interesses devem receber igual respeito, encontra respaldo em declarações universais entre os países signatários e podem servir como limites diante dos desafios éticos impostos pelo uso inadequado da inteligência artificial.

Para tanto, diante do acesso global dessa tecnologia ainda falta reflexão sobre o dever ser humano, o que coaduna em práticas antiéticas: como o uso indevido de imagem de crianças para o treinamento da inteligência artificial e a utilização desta nas práticas de *geoprincing* e *geoblocking* considerando os interesses mercadológicos em detrimento dos consumidores em si.

Portanto, a Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos emerge como um paradigma para a construção de diretrizes éticas que balizem o uso da inteligência artificial. Tendo em vista a expressão de princípios universais: dignidade humana, autonomia, respeito pela vulnerabilidade e privacidade, que oferecem uma estrutura apta para orientar os

legisladores e o desenvolvimento de políticas que priorize os direitos e bem-estar dos indivíduos no contexto social.

Por derradeiro, refletir as relações entre inteligência artificial e bioética acaba por ser fundamental para criar um futuro onde a tecnologia esteja alinhada com os valores humanos. Dessa forma, buscar um equilíbrio entre avanço tecnológico e responsabilidade ética, poderemos garantir que a inteligência artificial atue como um verdadeiro parceiro no fortalecimento da sociedade, em vez de se tornar uma fonte de divisão ou desumanização.

## REFERÊNCIAS

AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Avi. **Poder e predição: a economia disruptiva da inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ARMSTRONG, Paul. **Dominando as tecnologias disruptivas: Aprenda a compreender, avaliar e tomar melhores decisões sobre qualquer tecnologia que possa impactar o seu negócio**. São Paulo: Autêntica, 2019.

AZEREDO, João Fábio Azevedo e. **Reflexo do emprego de inteligência artificial nos contratos**. 2014. 221 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

CORMEN, Thomas H.; LEISERSON, Charles E.; Ronald L. Rivest; *et al.* **Algoritmos**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2024.

CORTELLA, Mario Sérgio. **Qual é a tua obra? Inquietações, propositivas sobre gestão, liderança e ética**. Petrópolis: Vozes, 2009.

CREMONESE, Dejalma. **Ética e moral na contemporaneidade**. Campos Neutrais, Revista Latino-Americana de Relações Internacionais v. 1, n 1, jan. – abr. de 2019.

FERNANDES, Erika Ribeiro; GRAGLIA, Marcelo Augusto Vieira. **Inteligência humana e inteligência artificial e os desafios dos vieses nos algoritmos de IA**. RISUS – Journal on Innovation and Sustainability, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 133-142, fev. - mar. 2024 - ISSN 2179-3565.

FLORIDI, Luciano. **What the near future of artificial intelligence could be. Philosophy & technology**. Springer Nature. n. 32. Publicado em 19 mar. 2019, p. 2. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s13347-019-00345-y> Acesso em: 13 jul. 2024.

FOGG, B.J. **Persuasive Technology: using computers to change what we think and do**. San Francisco, CA: Morgan Kaufmann Publishers, 2003.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Barueri: Atlas, 2024.

GARDNER, H. **Inteligências Múltiplas: a teoria na prática**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil: fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA: Salvaguardas de privacidade de dados são necessárias para proteger crianças contra a exploração**. Publicado em 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>. Acesso em: 13 ago. 2024.

IBM. **What is an artificial intelligence (AI)?** Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/artificial-intelligence>. Acesso em: 09 jul. 2024.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

LUIZ, Lindomar Teixeira. **A moral e a ética: considerações conceituais e implicações socioculturais**. Revista Humanidades e Inovação v.5, n. 11 – 2018.

MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Letícia L. **Bioética e responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MENÉNDEZ, Andrés. **Simplificando Algoritmos**. Rio de Janeiro: LTC, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia; MARTINS, Fernando Medici Guerra. **Governança da regulação e o poder econômico**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

PINHEIRO, Carlos. **Como se diferenciam e se complementam a Ciência de Dados, o Aprendizado de Máquina e a Inteligência Artificial**. MIT Technology Review Brasil. 2025.

Disponível em: <https://mittechreview.com.br/diferenca-ciencia-dados-ia/> Acesso em: 05 abr. 2025.

PORTO, Ivens Oliveira. **Padrões e diretrizes arquiteturais para escalabilidade de sistemas**. Orientador: ROSA, Pedro Frosi. Universidade Federal de Uberlândia, 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **MPRJ ajuíza ação inédita contra empresa de comércio eletrônico - Decolar.com**. Publicado em 04 fev. 2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/web/guest/visualizar?noticiaId=54503> Acesso em: 26 abr. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade**. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 163, p. 113-130, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/982>. Acesso em: 04 set. 2024.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

SANTOS, Marcelo Henrique dos. **Introdução à inteligência artificial**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2021.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2022.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Responsabilidade civil por dano enorme**. Porto: Editora Juruá. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SERRANÍA, Vanessa Jiménez; ABRÚSIO, Juliana. **Big Data: Uma análise sob a ótica das práticas abusivas no acesso e uso de dados massificados na economia de plataforma**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v.28, n.11, p. 387-404, 2021.

SCHUHMANN, Christoph, et al. **LAION-5B: An open large-scale dataset for training next generation image-text models**. arXiv:2210.08402v1 [cs.CV] 16 Oct 2022. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2210.08402> Acesso em: 26 abr. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio; MAGRO, Américo Ribeiro. **Proteção de dados: fundamentos jurídicos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos**. Paris: Unesco, 2005. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por) Acesso em: 20 out. 2024.

VIGNOLI, Jorge Rodríguez. **Vulnerabilidad y grupos vulnerables: un marco de referencia conceptual mirando a los jóvenes**. Naciones Unidas: Cepal, Santiago, p.01-62, ago. 2001. Disponível em: < <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/b38161d3-0e00-4c27-b7d9-dcc0d4774a91/content> >. Acesso em: 06 out. 2024.